



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108983 - SP(2023/0408090-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : L R DE S M
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. DISPONIBILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS EM FÓRUM DA *DEEP WEB*. VIOLAÇÃO DO ART. 83 DO CPP. TESE DE INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. HC N. 185.913 (STF).

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108983 - SP(2023/0408090-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : L R DE S M
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. DISPONIBILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS EM FÓRUM DA *DEEP WEB*. VIOLAÇÃO DO ART. 83 DO CPP. TESE DE INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. HC N. 185.913 (STF).

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **L R de S M**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 0013229-30.2016.4.03.6181, assim ementado (fls. 564/565):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-A, CAPUT, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AFASTADA. MÉRITO. AUTORIA DELITIVA E DOLO DIRETO COMPROVADOS. ELEMENTOS DE PERSUASÃO RACIONAL SEGUROS PARA A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PENA CORPORAL FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, SEM INSURGÊNCIA DAS PARTES. REGIME INICIAL ABERTO. DETRAÇÃO QUE NÃO SE APROVEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Preliminar. No âmbito da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento sobre a aplicabilidade da Teoria do Juízo Aparente para

ratificar medidas cautelares no curso de Inquérito Policial, quando devidamente autorizadas por juízo aparentemente competente. Destaca-se que até o momento em que deflagrada a operação policial, não se tinha conhecimento exato acerca do local de que partiram as publicações do material pedopornográfico.

- Mérito. Os dois últimos dígitos do ano de nascimento do apelante (64), juntamente com o seu sobrenome (Magno), compõem o e-mail de cadastro no fórum da deep web, a tornar evidente que o material publicado partiu da vontade do réu. Além disso, os autos revelam que o réu é natural do Rio de Janeiro, o que justifica o apelido “Carioca” utilizado para divulgar as imagens ilícitas.

- Policiais federais responsáveis pelas investigações esclareceram que o fórum FORPEDO, utilizado pelo réu para divulgar os arquivos pedopornográficos, foi criado para filtrar os usuários e atrair apenas aqueles que buscam material pornográfico infantojuvenil, deixando clara a finalidade daquele ambiente aos eventuais usuários.

- O réu declarou nas informações sobre a sua vida pregressa exercer a atividade profissional de eletricista naval, denotando-se que não é pessoa leiga ou alheia ao progresso tecnológico, de maneira que é perfeitamente possível concluir ter ele informação sobre internet suficiente para acessar o fórum e compartilhar os arquivos.

- O fato de o laudo de exame pericial ter resultado negativo em relação ao encontro de material pedopornográfico no computador do réu não retira a responsabilidade penal do Apelante pelo fato de ter divulgado as imagens. Isso porque, muito tempo se passou entre a postagem do material e a busca e apreensão (mais de dois anos), de maneira que é perfeitamente possível que o réu tenha apagado os arquivos. Além disso, um dos dispositivos apreendidos em sua residência não foi analisado pelo perito, por estar corrompido.

- Dosimetria da pena. O magistrado sentenciante fixou a pena corporal no patamar mínimo de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um destes fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que se mantém. Anota-se que a d. defesa não se insurgiu da pena fixada, tampouco há qualquer legalidade a ser corrigida de ofício.

- Regime inicial. Tem-se que a pena privativa de liberdade foi fixada em 03 (três) anos de reclusão, circunstância que enseja o regime ABERTO como forma inicial do resgate prisional, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal. Saliente-se que a detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, não influencia no regime, já que fixado o mais benéfico ao réu.

- Substituição da pena. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, corretamente substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União, além de prestação de serviços à comunidade, na forma a ser designada pelo r. Juízo das Execuções Penais.

- Recursos de Apelação desprovido. Sentença confirmada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 606/613).

A parte recorrente aponta violação dos arts. 83 do Código de Processo Penal e 28-A do Código de Processo Penal (fls. 629/651).

Sustenta a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo e prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, que autorizou a infiltração virtual e medidas investigatórias na *Operação Darknet II*.

Alega, ainda, que faz jus à aplicação retroativa do art. 28-A do CPP.

Contrarrazões apresentadas às fls. 655/671, o recurso foi admitido na origem (fls. 673/676).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo desprovimento (fls. 692/695).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual L R de S M foi condenado pelo crime do art. 241-A, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), por disponibilizar e distribuir imagens de pornografia infantil em fórum da *deep web*, com pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 567/572; 692/693). A apelação da defesa foi desprovida, e os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 566/573 e 606/613).

No que se refere à suposta violação do art. 83 do CPP, a insurgência é manifestamente improcedente.

Nesse tópico, a tese defensiva é de incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo para processar a ação pena, ante a prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, que autorizou a infiltração virtual e medidas investigatórias na *Operação Darknet II*.

A questão foi assim enfrentada no acórdão da apelação (fls. 555/556 – grifo nosso):

[...]

Embora as investigações iniciais tenham sido deflagradas pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o material pedopornográfico foi compartilhado pelo réu em São Paulo/SP, local em que praticado o delito, portanto.

Como bem destacou a douta Procuradoria da República (ID 134790780 – fl. 04), no exato momento em que se verificou que o usuário realizou postagens contendo pornografia infantojuvenil a partir da cidade de São Paulo, houve o acertado declínio de competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP, com competência territorial para a apuração dos fatos, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, já que desta Capital partiram as publicações (local da consumação do fato).

No âmbito da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento sobre a aplicabilidade da Teoria do Juízo Aparente para ratificar medidas cautelares no curso de Inquérito Policial, quando devidamente autorizadas por juízo aparentemente competente. Destaca-se que até o momento em que deflagrada a operação policial, não se tinha conhecimento exato acerca do local de que partiram as publicações do material pedopornográfico. Nesse sentido:

[...]

Ademais, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não correu na hipótese.

[..]

Ao contrário do que alega a defesa, o acórdão atacado apresenta-se irretocável no exame dessa questão.

O art. 83 do CPP não estabelece um critério primário de fixação de competência, mas subsidiário, incidindo na hipótese em que, *concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa*.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DE CÂMARA CRIMINAL. NÃO ARGUIÇÃO EM TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 706/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A denominada competência por prevenção, que pressupõe distribuição (CPP, art. 75, parágrafo único), no geral, é utilizada como critério subsidiário de fixação da competência territorial, baseado na cronologia do exercício de atividade jurisdicional, mesmo que antes de oferecida denúncia ou queixa, necessariamente entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, consoante aponta o art. 83 do CPP.

2. No caso, ambas as Câmaras destacadas atuaram em feitos distintos, por livre distribuição, contudo, um habeas corpus relacionado ao auto de prisão em flagrante e o outro em relação à própria ação penal. Na sequência, a apelação foi julgada pela 9ª Câmara, que houvera apreciado o habeas corpus relacionado à ação penal. Contudo, não há notícia da impugnação, antes do julgamento do recurso de apelação, da incompetência do órgão colegiado julgador, de modo que a matéria resta acobertada pelo manto da preclusão, restando prorrogada a competência pela incidência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

4. Nos termos da Súmula 706 do STF, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção", sendo indispensável para o reconhecimento de nulidade a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa pelo ato processual, segundo o princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese.

5. Ordem denegada.

(HC n. 463.224/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019 – grifo nosso).

Assim, se após a deflagração da operação policial, em cumprimento da decisão exarada pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, foram obtidos elementos suficientes acerca do local de consumação do crime sob apuração, afigura-se possível a declinação da competência em prol do juízo do local da consumação, em observância ao critério primário de competência estabelecido no códex processual penal (art. 70 do CPP – grifo nosso):

Art. 70. A competência será, **de regra**, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Acresço, ainda, que, em se tratando de incompetência de **índole relativa**, incide a previsão contida no art. 563 do CPP, de modo que a declaração de nulidade demandaria prova de **prejuízo concreto à defesa** decorrente do processamento da ação penal na Justiça Federal de São Paulo - SJ/SP, o que não se verificou no caso à luz da argumentação expendida no recurso.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. OPERAÇÃO SEVANDIJA. ARTS. 2º, § 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013, 317, § 1º, C/C O ART. 327, § 2º (38 VEZES), C/C O ARTS. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Ademais, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção" (Súmula n. 706). **Sob tal contexto, considerando o postulado do pas de nullité sans grief, deve haver a demonstração, por parte do impetrante, do prejuízo causado pela não observância dessa regra de prevenção, o que não ocorreu no caso. Não bastasse, a nulidade deveria ter sido arguida no momento oportuno, qual seja, no prazo previsto para a apresentação da defesa prévia (15 dias), nos termos do art. 108, c/c o art. 514, ambos do Código de Processo Penal.**

4. Recurso não provido.

(RHC n. 91.432/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019 – grifo nosso).

Logo, não há falar em violação do art. 83 do CPP.

De outra parte, no que se refere à suposta violação do art. 28-A do CPP, a insurgência merece acolhida, mas tão somente para aplicar a tese fixada no julgamento do HC n. 185.913 (STF), a fim de admitir a aplicação retroativa da referida norma, incumbindo ao órgão acusatório avaliar a possibilidade de oferecer ANPP em favor do recorrente, tão logo os autos retornarem ao juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, a fim de reconhecer a aplicação retroativa da disposição contida no art. 28-A do CPP, incumbindo ao órgão acusatório avaliar a possibilidade de oferecer ANPP em favor do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0408090-7

REsp 2.108.983 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00132293020164036181 132293020164036181

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L R DE S M

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770

MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306

JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026